



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 892, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 2019:

“Art. 1º

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.

.....
§ 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.” (NR)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”

SF/19140.77355-56

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, estabeleceu novo regime regulatório das publicações legais aplicável às sociedades anônimas. Após amplo debate no Congresso Nacional, considerou-se que a dispensa das publicações integrais em jornais impressos não deveria ser aplicada de imediato e a publicação de forma resumida deveria ser mantida.

Isso porque a publicação dos atos informativos ou de gestão das empresas cumpre o objetivo de garantir publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, princípios fundamentais da sociedade. Assim, qualquer mudança abrupta nas regras a ela aplicáveis, mormente a total dispensa de publicação em jornais impressos, poderia comprometer o amplo acesso às informações divulgadas pelas empresas.

No entanto, em direção contrária ao estabelecido na recente lei, sem que novos fatos surgissem no contexto desse debate, a MPV nº 892, de 2019, alterou o regime regulatório das publicações legais para determinar a obrigatoriedade de publicação apenas nos sítios eletrônicos (internet) da CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação, como também em seu próprio sítio.

Propomos, por meio da presente emenda, que se retome a regra anterior com a necessidade de publicação dos atos e demonstrações financeiras, na forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet.



Verifica-se hoje uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a generalidade das grandes empresas, a fim de complementar ou superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e sua inócua veiculação nos órgãos de imprensa oficial.

No entanto, entendemos que a disponibilização dos conteúdos pela internet só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos jornais de grande circulação, a fim de dar ciência plena à sociedade, aos investidores, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores. As normas legais até hoje observadas pelo mercado existem por razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, como o faz a Medida Provisória.

No mesmo sentido, é de todo recomendável retomar a cláusula de vigência, de que trata o art. 5º da mesma MPV. A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, previu a incidência da nova sistemática de publicação apenas a partir de 2022, com o objetivo de conferir um prazo razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS VIANA**

